

DIVISÃO DE URBANISMO, PLANEAMENTO E REABILITAÇÃO URBANA

1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE POMBAL 1.ª ALTERAÇÃO

TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE E JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL



ÍNDICE

ÍNDICE		. 1
1.	INTRODUÇÃO	. 2
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	. 3
3.	ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	_3
4.	FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO	. 4
5.	CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	. 6
6.	JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	. 6
7.	ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	. 9
8.	FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO	10
9	CONSTITUIÇÃO DA FOLIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO	11



1. INTRODUÇÃO

Refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à alteração do Plano Diretor Municipal de Pombal (adiante designado de PDM ou PDM-Pombal), cuja 1.ª revisão se encontra em vigor desde 2014, com a publicação no Diário da República do Aviso n.º 4945/2014, II Série, n.º 71, de 10 de abril de 2014.

Na sua dinâmica, este plano territorial foi objeto de retificação, correção material, suspensão parcial e de alteração por adaptação, a saber:

- Retificação pela Declaração n.º 77/2015, de 20 de abril, a qual teve por finalidade a correção de lapsos gramaticais e de erros materiais nos artigos 35.º e 65.º do regulamento do Plano, respetivamente;
- Correção material, pela Declaração n.º 86/2015, 24 de abril, que incidiu sobre o artigo 96.º do regulamento do Plano e sobre a Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo, ,na qual foi efetuado o acerto cadastral da delimitação de uma área classificada como Área de Exploração Agropecuária do Espaço Agrícola de Produção;
- Suspensão parcial, publicada pelo Aviso n.º 5299/2017, de 12 de maio, a qual visou acautelar o enquadramento do Centro Escolar de Vermoil nas normas legais e regulamentares aplicáveis, abrangendo uma área territorial de 3.468 m2 e incidindo sobre as disposições constantes do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do referido Plano, em particular no que respeita ao índice de ocupação, índice de utilização e índice de impermeabilização definidos para a ocupação e utilização de Equipamentos de Utilização Coletiva e de Recreio e Lazer;
- -Alteração por adaptação, publicada pelo Aviso n.º 15686/2017, de 29 de dezembro, do PDM ao Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

A alteração do Plano enquadra-se no procedimento de alteração previsto na dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, preceituado no n.º 2 do artigo 115.º, do Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, que procedeu à publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e será elaborada nos termos do artigo 119.º do referido diploma.



Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma, desenvolvem-se nos capítulos seguintes, os termos de referência da proposta de alteração ao Regulamento do PDM-Pombal, bem como a definição da oportunidade deste procedimento.

As alterações previstas não desvirtuam os princípios e as opções estratégicas da 1.ª revisão do PDM.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O procedimento legal a prosseguir no desenvolvimento da proposta de alteração tem subjacente o disposto no n.º 2, do artigo 115.º, no artigo 118.º e n.º 1 e 2, do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Complementarmente será observado o disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 17 de junho, com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território Lei 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro;
- Plano Rodoviário Nacional Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho;
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho;
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;



- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-B/2013, de 22 de março;
- Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março;
- Programa para a Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto.

4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O Plano Diretor Municipal de Pombal destina-se a regular a ocupação, uso e transformação do solo na sua área de abrangência, delimitada na Planta de Ordenamento, sendo que, quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção, e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no regulamento do Plano.

Decorridos mais de 4 anos de implementação da 1.ª Revisão do PDM-Pombal, e tendo o quadro jurídico em matéria de ordenamento do território, urbanismo e defesa da floresta contra incêndios, sofrido profundas alterações, consubstanciadas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como nas recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, verifica-se a necessidade de proceder a uma alteração de natureza regulamentar ao PDM-Pombal, tendo como principais pressupostos os a seguir indicados:

- Adequação do PDM ao quadro legal em vigor em matéria de defesa da floresta contra incêndios, vertida no Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 de junho na sua versão atual, bem como ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios para o decénio 2018-2027;
- Atualização da identificação dos instrumentos de gestão territorial face ao quadro vigente, nomeadamente o resultante da revogação de PMOT's com incidência no território municipal;
- Clarificação do articulado aplicável à Estrutura Ecológica Municipal, por se verificarem algumas incoerências, nomeadamente no que se refere ao previsto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4, ambos do artigo 10.º;



- Alteração do artigo 14.º, referente à salvaguarda de áreas suscetíveis a ocorrência de movimentos de massa em vertentes, de modo a fazer depender a eventual construção de novas estruturas como hospitais, escolas e outras com importância na gestão da emergência, de prévia avaliação geotécnica a realizar para o respetivo local;
- Alteração do artigo referente à salvaguarda de Nascentes (artigo 22.º), de modo a estabelecer um quadro normativo aplicável às ações/operações a realizar nos perímetros de proteção identificados na planta de Ordenamento do Plano, por se ter verificado a ausência de normas para estes perímetros;
- Ponderação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º referente à obrigatoriedade da Câmara Municipal desencadear os procedimentos conducentes à classificação ou inventariação do património referenciado, em virtude de já terem decorrido os 3 anos previsto no referido artigo;
- Reforço do normativo referente à compatibilidade de usos e atividades, prevista no artigo 42.º, nomeadamente no que concerne à produção de ruídos, fumos, odores, efluentes ou resíduos que agravem as condições de salubridade;
- Regulação da aplicação do Plano a pretensões em unidades prediais sobre as quais incidem distintas classes ou categorias de solo;
- Alargamento da aplicação do regime de ampliação previsto para as edificações preexistentes, às edificações legalizadas ao abrigo do artigo 48.º;
- Alteração do número de pisos admitido para as instalações adstritas à atividade agrícola e pecuária, de forma a melhor adequar a norma às necessidades produtivas da atividade pecuária e à topografia do terreno, mantendo inalterada a altura da fachada;
- Ponderação dos usos previstos para as várias classes de espaço, tendo subjacente a sua adequação à legislação vigente, com particular ênfase para o uso industrial;
- Regulação da reserva de solo para infraestruturas urbanísticas, equipamentos e espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva, atento o disposto no artigo 18.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo;



- Clarificação do âmbito de aplicação do regime de edificabilidade definido para os espaços Central, Residencial e Urbano de baixa Densidade;
- Clarificação do disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Regulamento do Plano, relativo à ampliação das atividades existentes em Espaço de Atividades Económicas;
- Inclusão do CM1038 na identificação e hierarquia funcional da rede rodoviária e ponderação dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento;
- Revisão do normativo referente às áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva - parâmetros de dimensionamento e dispensa de cedência para o domínio municipal, de forma a promover uma melhor articulação com o disposto no artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- Outras eventuais alterações do quadro normativo que não coloquem em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho, e que se venham a justificar no âmbito da análise e desenvolvimento da proposta de alteração ao regulamento do Plano.

5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O conteúdo material e documental da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos das alterações propostas, sem prejuízo de outras disposições que decorrem de regimes especiais.

6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos "em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se



determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente".

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Proposta de alteração ao maio PDM (n.º 1, do artigo 3.º) a. Os planos e programas para os setores da A alteração proposta não prevê a aprovação de agricultura, floresta, pescas, energia, projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, atual redação;. turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação; b. Os planos e programas que, atendendo aos A alteração proposta não recai sobre as áreas seus eventuais efeitos num sítio da lista indicadas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de nacional de sítios, num sítio de interesse abril, na redação que lhe foi dada pelo Decretocomunitário, numa zona especial de Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro. conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe



	foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;	
C.	Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As alterações propostas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração do PDM
1 - Características do Plano:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	As alterações propostas não alteram o constante da 1.ª revisão do PDM, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não se verificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente.



2 - Caraterísticas dos impactes e da área susceptível de ser afetada:		
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.	
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não Aplicável.	
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não Aplicável.	
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não Aplicável.	
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada.	Não Aplicável.	
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: i) Caraterísticas naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada.	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados e tratando-se de pequenas alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, considera-se que as implicações desta alteração não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

De acordo com o disposto no artigo 86.º, e n.º 2 do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o acompanhamento da alteração ao Plano é facultativo, considerando-se no entanto, face à natureza das alterações identificadas, a necessidade do acompanhamento por parte da CCDRC, a solicitar quando tal se revele necessário, devendo-se para o efeito, comunicar a deliberação da Câmara Municipal de proceder à alteração ao PDM.



8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Pombal, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva;
- Publicação e divulgação da deliberação (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Período de participação pública preventiva 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDRC e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Conferência procedimental (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Concertação (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Período de discussão pública, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);



- Elaboração da proposta técnica final;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Publicitação, através da comunicação social e na página de internet do Município (artigo 94.º, e n.º 2, do artigo 192.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Acrescem aos prazos identificados os inerentes à tramitação e procedimentos de alteração do PDM, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspetivando-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal, de **9 meses**, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República.

9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A elaboração da alteração ao Plano será da responsabilidade da Divisão de Urbanismo, Planeamento e Reabilitação Urbana, com a coordenação técnica da Chefe de Divisão, que inclui a equipa, e com a Coordenação Geral do Vereador responsável pelo pelouro.

A equipa técnica será multidisciplinar, adequada aos requisitos exigidos pela natureza das alterações ao Plano.